

28/06/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 916.425 BAHIA

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AGDO.(A/S) : JONAS SOUZA TRINDADE FILHO
ADV.(A/S) : ADHEMAR SANTOS XAVIER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O Plenário desta Corte já firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público (RE 598.099-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, e RE 837.311-RG, Rel. Min. Luiz Fux).

2. O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participaram deste julgamento, justificadamente, os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber.

Brasília, 28 de junho de 2016.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

28/06/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 916.425 BAHIA

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : **ESTADO DA BAHIA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA**
AGDO.(A/S) : **JONAS SOUZA TRINDADE FILHO**
ADV.(A/S) : **ADHEMAR SANTOS XAVIER**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo regimental, interposto em 23.10.2015, cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, por suas razões conflituarem com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
2. A parte agravante afirma que o Plenário Virtual reconheceu a repercussão geral no RE 837.311, no qual se discutiria questão análoga a dos autos, e requer “a devolução dos autos ao Tribunal de origem para os fins próprios do artigo 543-B do CPC”.
3. É o relatório.

28/06/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 916.425 BAHIA

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. O agravo regimental não pode ser provido, tendo em vista que a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte.

2. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia entendeu que o ora agravado, aprovado no concurso público em questão, passou a figurar dentro do número de vagas em decorrência da desistência de candidatos convocados no prazo de validade do concurso. Veja-se, a seguir, trecho da mencionada decisão:

“É cediço que a aprovação em concurso público, fora da quantidade de vagas, a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, ocorrem a desistência de candidatos convocados.

Isso porque a Administração Pública, ao convocar os candidatos aprovados, comprovou a existência de vagas em seu quadro, devendo, portanto, ser preenchidas pelos candidatos aprovados seguintes a ordem de classificação.”

3. Desse modo, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte no sentido do direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos julgados:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS.

I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.

RE 916425 AGR / BA

Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

(...)”. (RE 598.099-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. (...) PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do *merit system*, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput).

2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. [...]” (RE 837.311-RG, Rel. Min. Luiz Fux, sem negritos no original)

RE 916425 AGR / BA

3. Ademais, cabe ressaltar que o direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Tratando de situação análoga à dos autos, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público.

II - O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido.” (RE 643.674-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE. EXISTÊNCIA DE VAGAS. CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 28.4.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de

RE 916425 AGR / BA

validade do concurso. Reconhecida pela Corte de origem a existência de cargos vagos e de candidatos aprovados, surge o direito à nomeação. Agravo regimental conhecido e não provido.” (AI 728.699-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma).

4. No mesmo sentido, as seguintes decisões, entre outras: RE 227.480/RJ e RE 695.192/BA, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia; RE 743.691/BA e RE 741.593/PA, Rel. Min. Celso de Mello; RE 748.326/DF e RE 748.463/BA, da minha relatoria; RE 718.192/BA e RE 708.653/BA, Rel. Min. Luiz Fux.

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 916.425

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

AGDO.(A/S) : JONAS SOUZA TRINDADE FILHO

ADV.(A/S) : ADHEMAR SANTOS XAVIER (15550/BA)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma